



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00128/2021

Data de autuação
05/10/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2021 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
05/10/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE

134

Mensagem nº 002/2021/PGJ/MPCE

Fortaleza, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI**, acompanhado da respectiva justificativa, que visa promover alteração na Lei estadual nº 14.043/2007, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de incluir previsão da assistência à saúde aos servidores ministeriais.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 15ª Sessão Ordinária de 2021, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1100, José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000916-9 e o código 71F08A.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2021.

Altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. A assistência à saúde dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará compreende o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos, psicológicos e odontológicos, bem como o fornecimento e aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde.

§ 1º O benefício a que se refere o caput fica assegurado aos dependentes dos servidores mencionados no caput, bem como aos inativos e pensionistas.

§ 2º A assistência à saúde será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 30 de setembro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

No afã de atender a preceitos de ordem constitucional e normatizar o tema da “assistência à saúde” no âmbito do Ministério Público Estadual, o presente projeto de lei é apresentado a essa respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme fundamentos abaixo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 196. Nesse sentido, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a CF/88 assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º).

A importância da preservação da saúde de servidores do Ministério Público para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais é matéria de interesse público e todas as Unidades dos Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde dos servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho.

A legislação federal de regência da matéria é vasta e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), seguindo o caminho trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já regulamentou a matéria, senão veja-se.

Nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a necessidade de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde — SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

A matéria também já encontra respaldo normativo/administrativo nos órgãos de controle externo do Ministério Público e do Poder Judiciário. Primeiramente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000 - CNJ.

Na sequência e seguindo o mesmo entendimento do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público também regulamentou o mesmo programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público, o que se materializou na publicação da Resolução CNMP nº 223 de 16 de dezembro de 2020.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diante do acima exposto, nota-se que o tema está exaustivamente maduro na esfera da legislação federal e atos normativos dos órgãos de controle externo das carreiras jurídicas, sendo necessária a previsão legal em nível estadual para que seja implementada a vantagem ora tencionada.

Por fim, vale mencionar que os efeitos financeiros da futura lei somente poderão se concretizar a partir de 1º de janeiro de 2022 em razão das limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2021 09:39:39	Data da assinatura:	06/10/2021 12:37:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/10/2021

LIDO NA 35ª (TRIGESÍMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

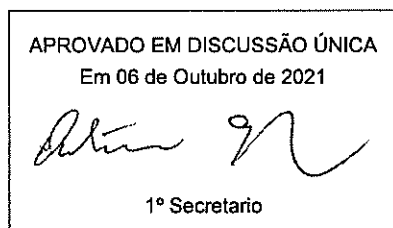
ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 5255 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 128/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 02 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar Nº 25/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 05 – Autoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade dos entes estatais apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 128 visa incluir a assistência à saúde no quadro de pessoal do Ministério Público, tendo em vista garantir a saúde destes servidores. A proposta segue o já previsto pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como legislação federal. O benefício será concedido aos servidores, bem como os seus dependentes, aos inativos e aos pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2022.

O Projeto de Lei Complementar nº 25 versa sobre a possibilidade dos membros da Defensoria Pública converterem um terço do período de férias em abono pecuniário. Ou seja, o Defensor Público poderá trabalhar durante um terço do período de férias e deverão ser remunerados por este período trabalhado, tendo em vista a grande demanda que a Defensoria possui, uma vez que esta instituição garante aos mais necessitados o acesso à justiça, direito constitucional



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5255 / 2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 06 de outubro de 2021.
Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/10/2021 13:40:04	Data da assinatura:	06/10/2021 13:40:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 002/2021? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 128/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/10/2021 17:33:23	Data da assinatura:	07/10/2021 17:33:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/10/2021

PARECER

Mensagem n.º 002/2021– Ministério Público

Proposição n.º 128/2021

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 2, de 30 de setembro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “visa promover alteração na Lei estadual n.º 14.043/2007, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de incluir previsão da assistência à saúde aos servidores ministeriais .”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

No afã de atender a preceitos de ordem constitucional e normatizar o tema da “assistência à saúde” no âmbito do Ministério Público Estadual, o presente projeto de lei é apresentado a essa respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme fundamentos abaixo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 196. Nesse sentido, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a CF/88 assegura a todos os trabalhadores,

independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º).

A importância da preservação da saúde de servidores do Ministério Público para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais é matéria de interesse público e todas as Unidades dos Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde dos servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho.

A legislação federal de regência da matéria é vasta e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), seguindo o caminho trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já regulamentou a matéria, senão veja-se.

Nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a necessidade de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

A matéria também já encontra respaldo normativo/administrativo nos órgãos de controle externo do Ministério Público e do Poder Judiciário. Primeiramente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 00063317-77.2019.2.00.000 – CNJ.

Na sequência e seguindo o mesmo entendimento do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público também regulamentou o mesmo programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público, o que se materializou na publicação da Resolução CNMP nº 223 de 16 de dezembro de 2020.

Diante do acima exposto, nota-se que o tema está exaustivamente maduro na esfera da legislação federal e atos normativos dos órgãos de controle externo das carreiras jurídicas, sendo necessária a previsão legal em nível estadual para que seja implementada a vantagem ora tencionada.

Por fim, vale mencionar que os efeitos financeiros da futura lei somente poderão se concretizar a partir de 1º de janeiro de 2022 em razão das limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa efetuar alterações na Lei Estadual nº 14.043/2007, que estabelece o benefício de assistência à saúde dos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do Ministério Público do Ceará, bem como aos seus dependentes.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária– mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional– considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de

capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Assim, no exercício do poder de iniciar o processo legislativo, advindo de sua autonomia administrativa e financeira, por força do referido artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, a propositura em análise busca a proteção dos servidores que compõem a Instituição, e seus dependentes, no âmbito da proteção a saúde.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 2, de 30 de setembro de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/10/2021 11:45:52	Data da assinatura:	13/10/2021 11:46:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/10/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/10/2021 09:55:15	Data da assinatura:	18/10/2021 09:55:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 128/2021

(oriunda da Mensagem nº 02/2021, do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 128/2021**, oriunda da Mensagem nº 02/2021, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que **“A importância da preservação da saúde de servidores do Ministério Público para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais é matéria de interesse público e todas as Unidades dos Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde dos servidores, com vistas ao bem-estar**

e à qualidade de vida no trabalho. A legislação federal de regência da matéria é vasta e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), seguindo o caminho trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já regulamentou a matéria, senão veja-se.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração e medidas sobre o Ministério Público, que são de competência do mesmo, junto ao sistema estadual, conforme o previsto no art. 127, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 128/2021**, oriunda da Mensagem nº 02/2021, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/10/2021 16:15:10	Data da assinatura:	18/10/2021 16:15:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

92ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/10/2021 19:43:34	Data da assinatura:	18/10/2021 19:44:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Aprovado em 06/10/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/10/2021 09:52:03	Data da assinatura:	19/10/2021 09:52:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 128/2021

(oriunda da Mensagem nº 02/2021, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 128/2021**, oriunda da Mensagem nº 02/2021, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que “**A importância da preservação da saúde de servidores do Ministério Público para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais é matéria de interesse público e todas as Unidades dos Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde dos servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho. A legislação federal de regência da matéria é vasta e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), seguindo o caminho trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já regulamentou a matéria, senão veja-se.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de outubro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do estado do Ceará.

A matéria visa incluir a assistência à saúde ao quadro pessoal do Ministério Público, tendo em vista garantir a saúde destes servidores. A mensagem segue o já previsto pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como legislação federal. O benefício será concedido aos servidores, bem como a seus dependentes, aos inativos e aos pensionistas. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 128/2021**, oriunda da Mensagem nº 08/2021, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/10/2021 14:10:27	Data da assinatura:	19/10/2021 14:10:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

80ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 06/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/10/2021 09:48:25	Data da assinatura:	21/10/2021 10:16:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de duas partes distintas: uma inicial mais elaborada à esquerda e uma assinatura mais fluida à direita.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESENTA

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. A assistência a saúde dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará compreende o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos, psicológicos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde.

§ 1.º O benefício a que se refere o *caput* fica assegurado aos dependentes dos servidores mencionados no *caput*, bem como aos inativos e pensionistas.

§ 2.º A assistência à saúde será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.”
(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº234 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.704, de 15 de outubro de 2021.

CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO”, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei cria, no âmbito do Poder Executivo, o “Selo Município sem Racismo”, certificação a ser concedida aos municípios do Estado do Ceará em reconhecimento a ações promovidas, em âmbito local, para o enfrentamento do racismo e a para promoção da igualdade racial.

Art. 2.º Constituem requisitos para a certificação de que trata esta Lei:

I – a criação de estrutura institucional ou designação de pasta já existente para desenvolvimento de políticas de promoção de igualdade racial;

II – a instituição, por lei municipal, de Conselho de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, com paridade entre gestão pública e sociedade civil;

III – a promoção da formação continuada para gestores e servidores, com conteúdo sobre as relações étnico-raciais.

§ 1.º Para os fins desta Lei, a pedido do município interessado, a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS disponibilizará cooperação técnica e assessoramento por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial.

§ 2.º Poderá ser considerada como um dos critérios a ser definido por ato do Poder Executivo para a concessão do Selo a inclusão, como tema transversal, dos conteúdos referentes à história e à cultura afrobrasileira e indígena.

§ 3.º Poderá ser considerada como um dos critérios a ser definido por ato do Poder Executivo para a concessão do Selo a inclusão, no Calendário Escolar, do dia 20 de novembro como o Dia Nacional da Consciência Negra.

Art. 3.º A concessão do “Selo Município sem Racismo” dar-se-á mediante submissão dos municípios requerentes à avaliação de comissão técnica específica, na qual terá participação o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.705, de 15 de outubro de 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. A assistência à saúde dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará compreende o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos, psicológicos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde.

§ 1.º O benefício a que se refere o caput fica assegurado aos dependentes dos servidores mencionados no caput, bem como aos inativos e pensionistas.

§ 2.º A assistência à saúde será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº255, de 15 de outubro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar nº6, de 28 de abril de 1997, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 73-A. Fica facultada aos membros da Defensoria Pública, mediante requerimento formal e expresso, a conversão de 1/3 (um terço) do período de usufruto das férias em abono pecuniário, após completado o período aquisitivo de cada ano, respeitada a escala de férias anual.

§ 1.º O pedido de que trata o caput deverá ser protocolizado com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do início das férias.

§ 2.º O pagamento do abono indenizatório de que trata o caput, ocorrerá juntamente ao pagamento do valor correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional das férias referidas na forma do § 1.º.

Art. 73-B. O valor correspondente ao abono de que trata esta Lei será pago sem prejuízo das demais parcelas que compõem os vencimentos, ou seja, subsídios, verbas indenizatórias e quaisquer outros direitos inerentes aos cargos.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do abono pecuniário, será considerado o período de 30 (trinta) dias de férias em face do valor do subsídio correspondente à titularidade do membro na data do respectivo requerimento, excluídas quaisquer outras vantagens, indenizações ou demais parcelas que componham a totalidade da remuneração.

Art. 73-C. Será acatado apenas 1 (um) pedido de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono, por ano civil, mesmo que o membro tenha períodos acumulados.

Art. 73-D. É vedada a concessão de pagamento do abono de que trata esta Lei com efeitos retroativos, inclusive para as férias gozadas no corrente ano civil.

Art. 73-E. Não será concedido o abono de que trata esta Lei para períodos de férias ressaltadas, e o respectivo período convertido não poderá ser ressaltado em nenhuma hipótese.” (NR)

Art. 2.º O abono de que trata esta Lei tem caráter indenizatório, e a sua concessão não integrará a remuneração de contribuição previdenciária, tampouco os proventos de aposentadoria do Defensor Público e o cálculo para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 3.º A regulamentação desta Lei far-se-á por ato do(a) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente Lei só serão implementadas a partir de 1.º de janeiro de 2022 e correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública, podendo ser suplementadas caso seja necessário.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

